



ORDEN DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

SOLUÇÕES DE SISTEMAS INTEGRADOS DE ALOJAMENTO E COMUNICAÇÕES DA ORDEM DOS MÉDICOS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1.ª	3
Objecto	3
Cláusula 2.ª	3
Disposições por que se rege o contrato	3
Cláusula 3.ª	4
Servidor para solução workflow.	4
Cláusula 4.ª	4
Servidor de backup para solução workflow.	4
Cláusula 5.ª	5
Sistema de envio de bulk mails.	5
Cláusula 6.ª	5
Activos (router / hotspots)	5
Cláusula 7.ª	5
Sistema de distribuição de e-mails.	5
Cláusula 8.ª	6
Controlo remoto de computadores.	6
Cláusula 9.ª	6
Preço	6
Cláusula 10.ª	7
Condições de pagamento do preço	7
Cláusula 11.ª	7
Locais e condições da prestação do serviço	7
Cláusula 12.ª	7
Prazo	7
Cláusula 13.ª	7
Meios a afectar à aquisição de serviços	7
Cláusula 14.ª	7
Articulação do adjudicatário com a Ordem dos Médicos	7
Cláusula 15.ª	8
Obrigações de informação e colaboração	8
Cláusula 16.ª	8
Sigilo e protecção de dados pessoais	8
Cláusula 17.ª	9
Força maior	9
Cláusula 18.ª	9
Seguros	9
Cláusula 19.ª	9
Multas por atraso no cumprimento dos prazos	9



ORDEN DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Cláusula 20. ^a	10
Comunicações	10
Cláusula 21. ^a	10
Legislação Aplicável	10
Cláusula 22. ^a	10
Foro Competente para Resolução de Litígios	10



ORDEN DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

Organização e conteúdo do Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos compreende o conjunto de cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O contrato tem por objecto a aquisição de soluções de sistemas integrados de alojamento e comunicações da Ordem dos Médicos.
2. Os sistemas de alojamento e comunicações integram as soluções descritas nas cláusulas 3ª a 8ª, que estão relacionadas e configuradas de modo que a informação seja disponibilizada e personalizada de acordo com as necessidades dos utilizadores do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos.
3. A implementação dos sistemas que são objecto deste contrato tem início com a vigência deste contrato e termina *[inserir prazo proposto pela proposta adjudicada]*.
4. O objecto do presente contrato inclui a assistência técnica aos equipamentos que a compõem.
5. Os equipamentos fornecidos nos termos do presente contrato sê-lo-ão em regime de aluguer, pelo prazo deste.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege o contrato

Na execução do contrato observar-se-ão, para além do disposto na lei:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

- b) As regras da boa arte, nomeadamente na interpretação das suas disposições, em tudo o que não seja contraditado por normas legais ou regulamentares em vigor.

Cláusula 3.ª

Servidor para solução workflow.

1. A solução workflow corre em servidor dedicado e alojado no Data Centre da NOS (Norte Shopping), em armário bastidor exclusivo da Ordem dos Médicos, dispondo o Conselho Nacional de um acesso de 100 Mbps em rede MPLS, em internet partilhada, através de um link de 200 Mbps.
2. O tempo médio de deslocação de técnicos do cocontraente ao Data Centre indicado no número anterior para assistências técnicas urgentes é de *[inserir valor resultante da proposta adjudicada]*.
3. As características do servidor são:
 - a. μ P Xeon $\geq$ 2GHz;
 - b. $\geq$ 64GB memória RAM;
 - c. Armazenamento em RAID1 de 2x 512 GB SSD + 1x 6 TB (6 unidades);
 - d. Rede Gbit Ethernet;
 - e. Windows Server 2016 ou 2019.

Cláusula 4.ª

Servidor de backup para solução workflow.

1. O servidor de backup da solução workflow deve ser instalado no armário bastidor referido na cláusula anterior.
2. As características do servidor são:
 - a. μ P Xeon $\geq$ 2GHz;
 - b. $\geq$ 24GB memória RAM;
 - c. Armazenamento em RAID1 1 TB + 6 TB (4 unidades);
 - d. Rede Gbit ethernet;
 - e. Windows Server 2016 ou 2019.



ORDEN DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 5.ª

Sistema de envio de bulk mails.

1. O sistema de envio de bulk mails deve estar alojado em servidor externo à MPLS da Ordem dos Médicos.
2. As características do sistema são:
 - a. Envio por servidor SMTP;
 - b. Contenção de envios = 0;
 - c. Capacidade de envio $\geq 15\,000$ / hora;
 - d. Sistema autónomo de envios para ano corrente;
 - e. Sistema complementar para anos anteriores;
 - f. Privilégios distintos para administradores e utilizadores do sistema;
 - g. Ligação a RDBMS com capacidade de processamento $\geq 10\,000\,000$ de registos (dez milhões).

Cláusula 6.ª

Activos (router / hotspots)

1. O fornecimento de um router e de três hotspots WiFi deve incluir todo o trabalho referente às configurações necessárias.
2. As características necessárias são:
 - a. SSID múltiplos;
 - b. suporte para VLANs.

Cláusula 7.ª

Sistema de distribuição de e-mails.

1. O sistema de distribuição de e-mails deve ser alojado em servidor externo à MPLS da Ordem dos Médicos e deve respeitar o regulamento geral sobre a protecção de dados.
2. As características necessárias são:
 - a. ligação a RDBMS;



ORDEN DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

- b. Capacidade de processamento e segmentação ≥ 500 listas;
- c. Back office de gestão da solução.

Cláusula 8.ª

Controlo remoto de computadores.

1. A solução de controlo remoto de computadores tem como objectivo prestar assistência técnica a todos os computadores do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos e deve permitir os acessos em função de privilégios de grupos, com permissões gerais, e outros com acesso reservado a destinatários específicos.
2. As características necessárias são:
 - a. Capacidade para 50 ou mais sessões simultâneas;
 - b. Encriptação das comunicações;
 - c. Autenticação 2FA;
 - d. Compatível com Apple macOS e Windows.

Cláusula 9.ª

Preço

1. O preço contratual é de € [*inserir preço resultante da proposta adjudicada*] (extenso), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Estão incluídos no preço contratual os trabalhos preparatórios e acessórios que forem necessários à aquisição do contrato, bem como os encargos próprios da organização do cocontraente, tais como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Neste contrato, não há direito a revisão de preços.



ORDEN DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento do preço

1. O preço é pago após a validação técnica de conformidade, por parte do departamento de TI da Ordem dos Médicos
2. As facturas são liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva recepção na Ordem dos Médicos.

Cláusula 11.^a

Locais e condições da prestação do serviço

Os serviços devem ser prestados na sede da Ordem dos Médicos, em Lisboa, ainda que por meios remotos

Cláusula 12.^a

Prazo

A presente aquisição de serviços tem início na data da publicação do contrato no portal base.gov assinatura do contrato e termina 12 (doze) meses depois.

Cláusula 13.^a

Meios a afectar à aquisição de serviços

Constitui obrigação do cocontraente estabelecer todo o sistema de organização indispensável à execução das tarefas a seu cargo, bem como a disponibilidade de todos os meios, humanos, técnicos e materiais, necessários à perfeita execução dos serviços contratados.

Cláusula 14.^a

Articulação do adjudicatário com a Ordem dos Médicos

A Ordem dos Médicos nomeia o Dr. Frederico Carmo Reis como gestor do presente contrato.



ORDEN DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 15.ª

Obrigação de informação e colaboração

O cocontraente fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que a Ordem dos Médicos considere necessários relativamente aos serviços prestados, no prazo que esta venha a fixar.

Cláusula 16.ª

Sigilo e protecção de dados pessoais

1. Durante a execução do contrato e mesmo após a cessação do mesmo, o cocontraente obriga-se a garantir rigoroso sigilo e confidencialidade relativamente a toda a informação confidencial recebida ou a que tenha acesso na execução do presente Contrato.
2. Considera-se informação confidencial toda e qualquer informação, documentos ou conteúdo total ou parcial dos mesmos, dados ou factos, transmitidos entre as partes ou a que qualquer das partes tenha acesso no âmbito de execução do presente contrato, por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma de comunicação, podendo incluir designadamente ideias, conceitos, planos de negócios, abordagens metodológicas e de projecto, invenções, descobertas, processos, protótipos, informações sobre clientes, marcas e qualquer outro tipo de informação comercial, financeira, técnica ou estratégica.
3. A divulgação da informação confidencial apenas pode ser efectuada entre os trabalhadores e/ou representantes do cocontraente que necessitem de conhecer essa informação para o desenvolvimento do seu trabalho ao abrigo do contrato.
4. A obrigação de confidencialidade não abrange a informação que, previamente ao fornecimento da informação por qualquer uma das partes, já tenha sido legal e legitimamente divulgada por terceiros que directa ou indirectamente não estejam subordinados a um compromisso de confidencialidade.
5. Além da informação referida no número anterior, não se considera como confidencial:
 - a) a informação que se encontre disponível para o público em geral;
 - b) a informação relativamente à qual as partes acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação.



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 17.ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem a execução do contrato.

Cláusula 18.ª

Seguros

O cocontraente deve dispor de um seguro de responsabilidade civil extracontratual e profissional que garanta ressarcimento dos danos e prejuízos causados a terceiros pelos técnicos responsáveis por si afectos ao presente contrato, resultantes de erros, actos e omissões com origem na sua execução, devendo os capitais deste seguro ser ajustados à responsabilidade de maior expressividade a que o cocontraente fica submetido.

Cláusula 19.ª

Multas por atraso no cumprimento dos prazos

Quando o cocontraente não cumpra os prazos fixados no âmbito do contrato ou os prazos fixados pela Ordem dos Médicos para a correcção de erros ou defeitos, por motivo que lhe seja imputável, a Ordem dos Médicos poderá aplicar-lhe uma multa contratual, com o valor diário de 1% (um por cento) do preço contratual.



ORDEN DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 20.^a

Comunicações

1. Sempre que o cocontraente proceda a qualquer alteração estatutária, tal como a sede e/ou escritórios permanentes deverá comunicar este facto de imediato à Ordem dos Médicos.
2. As comunicações entre a Ordem dos Médicos e o cocontraente devem ser escritas e redigidas em português, efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.
3. As ordens, directivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão posteriormente reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de 5 (cinco) dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 21.^a

Legislação Aplicável

O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.

Cláusula 22.^a

Foro Competente para Resolução de Litígios

Para dirimir todas as questões emergentes do presente contrato será competente o for da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.